



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 361
Decisão da CEEE	Nº 046/2021	
Referência	Processo nº 1096041/2018	
Interessado	ANCHIETA PROMOÇÕES E EVENTOS	

EMENTA: Aprova o ARQUIVAMENTO do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica ANCHIETA PROMOÇÕES E EVENTOS.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 361, apreciando o Processo nº 1096041/2018, que trata da lavratura do auto de infração nº 500002922/2017, datado em 04/12/2018, em desfavor da pessoa jurídica ANCHIETA PROMOÇÕES E EVENTOS, CNPJ 07.306.113/0001-69, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66 - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** que a autuada NÃO ELIMINOU O FATO GERADOR, porém apresentou em 21/12/2018, DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; **considerando** na defesa apresentada, a autuada alega *que trabalha na realização de shows musicais e produção de eventos musicais e que terceiriza a locação de palcos, a sonorização e grupo gerador*; **considerando** que o auto foi lavrado a partir do registro da ART PB20170132072, na qual a empresa contratou o Engenheiro Civil Geraldo de Magela Barros para responsabilizar-se por tais serviços; **considerando** que de acordo com informações extraídas do SITA, relatório em anexo, a empresa de fato contrata outras empresas/profissionais para executar os serviços que são fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs; **considerando** que não ficou comprovado, em nenhum momento do processo, que a empresa autuada desenvolveu trabalhos fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; **considerando** ser imprescindível a prova de responsabilidade técnica; Considerando o art. 58 da Res. 1008/2004 do CONFEA - Incide a prescrição no processo administrativo que objetivo apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; **considerando** o parecer da ATEC, de 17/07/2020, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo ARQUIVAMENTO, do Auto de Infração em nº 500002922/2017, bem como deste processo. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Leandro Lopes de A. Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de maio de 2021.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB.
(Documento Assinado Eletronicamente)